



LEI Nº 394, DE 17 DE MAIO DE 2013.

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Minador do Negrão (AL), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO, ESTADO DE ALAGOAS, APROVOU, E EU PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Artigo 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução FNDE/CD/Nº38, de 16 de julho de 2009, ou outra norma que lhe vier suceder.

II - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;

III - elaborar o Regimento Interno do CAE;

IV - fiscalizar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas;

V - participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura"; conforme o disposto nos Artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.784, ou outra norma que vier suceder, observando obrigatoriamente a análise técnica do profissional nutricionista.

VI - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

VII - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa Nacional de Alimentação Escolar;

VIII - acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

IX - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como à prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

X - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;

XI - apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

XII - divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

XIII - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste município.

XIV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE (anexo IX) conforme artigo 34 da Resolução FNDE/CD/Nº38, de 16 de julho de 2009 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

XV - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

Artigo 3º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – terá a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicado pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registradas em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.



§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º - O CAE terá 1(um) Presidente e 1(um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 3º - O Presidente e/ou Vice-Presidente poderá(ao) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 4º - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 5º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

§ 6º - Após a nomeação dos membros do CAE as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por liberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno; e

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 7º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 8º - Nas situações previstas no §6º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 9º - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §7º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Artigo 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Artigo 6º - Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

Parágrafo Único - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

Artigo 7º - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação. Artigo 8º - O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação

desta Lei.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo Municipal e/ou o Estadual, quando for o caso, autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação

e divulgação.

Artigo 10º - O Município deve:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática, e;



c) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Artigo 11º - O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos artigos 2º, 3º e 10 desta Lei.

Parágrafo Único - A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Minador do Negrão, em 17 de maio de 2013.


MARIA DO SOCORRO CARDOSO FERRO
Prefeita


Pedro Poranã de Lemos
Secretario de Administração, Finanças e Tributos

A presente Lei, foi publicada, arquivada e registrada na Secretaria de Administração, Finanças e Tributos da Prefeitura Municipal de Minador do Negrão, em 17 de maio de 2013.


Funcionário



The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In addition, it is noted that the records should be kept up-to-date and organized in a systematic manner. This will facilitate the generation of reports and the identification of trends over time.

The second section of the document focuses on the role of technology in streamlining the accounting process. It highlights how modern software solutions can reduce the risk of human error and improve the efficiency of data entry.

Furthermore, it discusses the benefits of cloud-based accounting systems, which allow for real-time access to financial information from anywhere. This is particularly useful for businesses with multiple locations or those that operate in a global market.

The final part of the document provides a summary of the key points discussed. It reiterates the importance of accuracy, organization, and the use of technology in the accounting process.

It concludes by stating that a well-maintained accounting system is essential for the long-term success and growth of any business.